

**ILUSTRÍSSIMA SRA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E  
TECNOLÓGICOS**

Pregão Eletrônico nº 62/2023

A **GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.685.746/0001-30, com sede na Av. Jose Conrado de Araujo, 731, Bloco 3 Terreo Salas 05, 06 e 07, Rosa Elze, São Cristóvão - SE, CEP 49.100-000, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **AVANTSOFT SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA** e **VERZEL SOLUÇÕES EM SISTEMA LTDA -EPP**, o que faz pelas razões que passa a expor.

**1. SÃO FATOS.**

A **FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS**, através do processo epigrafado, deu início à realização de LICITAÇÃO na

modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, visando a “*Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de aplicativo em monitoramento participativo para atuação no Projeto: “Recuperação de Serviços de Clima e Biodiversidade no Corredor Sudeste da Mata Atlântica Brasileira - GEF Mata Atlântica”*”, conforme especificações constantes no anexo I - Termo de Referência, parte integrante deste edital.”

Ultrapassada a fase de habilitação, passou-se ao julgamento das propostas, onde, a Recorrida foi declarada vencedora.

Irresignadas, as Recorrentes interpuseram Recurso Administrativo, aduzindo, em síntese, que a Pregoeira alterou o modo de disputa, operando o certame de firma diferente do estabelecido no Edital, que previu a disputa na modalidade aberto/fechado, enquanto a realização se deu na forma fechado/aberto.

Informam contudo, as Recorrentes, que a ilustre pregoeira, previamente à abertura do envio das propostas, em 23 de agosto de 2023, informou, através do Portal Compras Net, a retificação do Edital, fazendo constar que a modalidade de disputa seria realizada na forma fechado/aberto.

Não houve qualquer impugnação por parte das Recorrentes.

A alteração da regra prevista no Edital não trouxe qualquer prejuízo às partes, tampouco à Administração Pública, ao revés, como se verá.

## **2. DO DIREITO. DA FORMA DE DISPUTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.**

Em compasso com a regra estabelecida na lei 14.133/21, a modalidade de pregão eletrônico poderá prever duas formas de apresentação das propostas, aberta e fechada.

As formas podem ser combinadas entre si, desde que não haja vedação expressa na norma.

Em síntese, no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o caso.

Já no modo de disputa fechado, as propostas permanecem em sigilo, até o horário designado para sua divulgação.

O modo de disputa como realizado, fechado/aberto, traz consigo a vantagem de redução dos valores das propostas iniciais, em razão da necessária boa classificação para continuidade do processo seletivo.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em contenda, tendo em vista que as propostas encaminhadas na fase fechada pelos recorrentes foram de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), respectivamente, valores notadamente em sobrepreço, conforme se infere ao analisar as propostas classificadas, que oscilaram entre R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

**É a máxima do direito, não há nulidade sem prejuízo.**

Há, portanto, limite para o formalismo exigido no processo de licitação, que deve primar pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, sempre sem exceder a sua finalidade e

perder de vista os princípios que regem a administração pública, positivados no art. 37, caput, da CF.

É o que aconteceu no caso em tela, os licitantes foram formalmente notificados da mudança na modalidade da disputa, somente invertendo a forma de apresentação das propostas, mas ainda assim as recorrentes optaram por apresentar suas propostas em sobrepreço, fugindo ao interesse Público.

O TCU já se posicionou, que somente as mudanças Editalícias devem ser publicizadas que tem o condão de afetar as propostas das licitantes é que devem ser republicadas e reabrirem os prazos para apresentação das propostas:

*A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)*

No caso em contenda, a alteração fustigada não tem o condão de afetar a formulação das propostas, pois não altera a formação dos preços das licitantes e mais, foi publicizada a alteração antes mesmo da abertura da fase de envio das propostas, de modo que não há qualquer prejuízo às partes.

Neste sentido, vejamos Art. 55, § 1º da lei 14.133/21:

*Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*

*(...)*

*§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.***

É exatamente o caso em tela.

A previsão legal segue o mandamento constitucional, destacando a supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Desta forma, não resta dúvida de que inexistente prejuízo, razão pela qual devem ser mantidas as desclassificações das Recorrentes.

### **3. REQUERIMENTOS.**

ISTO POSTO, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Pede deferimento.

Aracaju, 08 de setembro de 2023.

***GETI COMERCIO E SERVIÇOS  
DE INFORMATICA LTDA***